

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS

PROCESSO N.º 0023120-82.2014.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

PACIENTE: EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI**

RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

Habeas Corpus. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes dos artigos 180 do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. Pretensão de relaxamento ou revogação da prisão preventiva. Alegação de ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da custódia. Pleito subsidiário de substituição da prisão por medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Parecer ministerial pela concessão parcial da ordem. 1. As decisões proferidas pela autoridade impetrada não padecem de qualquer vício. No entanto, as infrações foram cometidas sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. 2. Segundo se colhe dos autos, o Juízo *a quo* não indicou em sua decisão elementos concretos que nos autorizem a inferir que o paciente possa comprometer a higidez processual ou ofender a ordem pública, muito menos criar óbices à aplicação da lei penal. Por conseguinte, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. *Ad cautelam*, impõe-se a incidência da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal e introduziu medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem parcialmente concedida, substituindo-se o encarceramento pela liberdade mediante compromisso. Expeça-se Alvará de Soltura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0023120-82.2014.8.19.0000, em que é impetrante o DR. RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/RJ 127.804, paciente **EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS** e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 14 de agosto de 2014.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS

PROCESSO N.º 0023120-82.2014.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

PACIENTE: EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI**

RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATÓRIO

Habeas corpus impetrado em favor de **EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, artigo 304, ambos do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo apontado como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI.

O impetrante requereu a concessão da ordem para que a prisão preventiva fosse revogada em razão da ausência dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente pleiteou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A inicial de fls.1/23 da peça 00002 veio instruída com os documentos das peças 00025/00111.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, fls. 1/4 da peça 00129.

Liminar indeferida na peça 00164. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada da FAC do acusado bem como facultado à defesa acostar prova de residência certa e ocupação lícita.

O impetrante, em cumprimento ao despacho, acostou os documentos das peças 000166/00181.

FAC na peça 00182.

A Procuradora de Justiça, Dr.^a RENATA MARIA NICOLAU CABO, opinou, na peça 00189, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Ação constitucional através da qual se pretende a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 180, *caput*, artigo 304, ambos do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Infrações cometidas sem violência ou grave ameaça.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

A liminar foi indeferida.

Em consulta à intranet é possível verificar o teor da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, em 12/04/2014, nos autos da ação originária (processo n.º: 0022726-69.2014.8.19.0002), que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva:

“Vistos, etc. O Ministério Público em atuação neste Plantão Judiciário, opinou pela conversão das prisões em flagrante dos indiciados EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS qualificado no APF, em PRISÃO PREVENTIVA, eis que o mesmo foi atuado nos crimes **tipificados nos artigos 180, 304 e 311 todos do Código Penal, c/c artigo 14, da Lei 10.826/03**. Como bem ressaltou o *Parquet*, existem fortes indícios da autoria e da materialidade consubstanciados pelos depoimentos colhidos em sede policial. Os crimes em apuração são de extrema gravidade e conseqüências, já que **o indiciado foi detido portando documentos falsos, na direção de um veículo produto de roubo e tinha em seu poder uma arma de fogo**, Estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, já que **estando o réu solto, prejudicariam o bom andamento da instrução criminal**. A custódia preventiva se impõe para **impedir que delitos de tal espécie continuem a ser praticados pelos indiciados** garantindo, desta forma, a ordem pública e a plena aplicação da lei penal. Assim sendo, inquestionavelmente, presentes a materialidade, bem como indícios suficientes da autoria e, considerando que o auto flagrancial não aparenta irregularidade ou nulidade, registrando, ademais, que foram observados os direitos constitucionais estampados no art. 5º, da Carta Magna, que, no inciso LXI legitima o encarceramento provisório, CONVERTO a prisão em flagrante de EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11. Expeça-se Mandado de Prisão. Tendo em vista a necessidade de cadastro no banco de dados no BNMP, junto ao Conselho Nacional de Justiça, ex vi, da Resolução 134/2011 do CNJ, deixo de fixar o prazo de cumprimento do Mandado de Prisão, relegando-o ao Juízo Competente. Dê-se ciência. Após, à livre distribuição.”. (Grifos nossos)

Também podemos examinar o teor das decisões proferidas nos dias 10/12/2013 e 02/06/2014, nas quais o magistrado *a quo* indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva do paciente, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva postulado pela defesa em favor do acusado EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS, incursos nas sanções dos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal, bem como pelo crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do CP, sustentando, em síntese, que os requisitos da custódia preventiva não se

encontram presentes, postulando assim por sua soltura. Quanto à sustentação de encontrar-se realizando trabalho lícito, não há nos autos comprovação de exercício de qualquer atividade laborativa e o comprovante de residência apresentado não é, por si só, suficiente para elidir a manutenção da custódia cautelar, quando outras circunstâncias a recomendem. Neste sentido: ‘... A gravidade concreta do fato, revelada a partir do seu modus operandi, confere idoneidade jurídica ao decreto de prisão cautelar. 3. Evidenciado o receio concreto de reiteração de atos criminosos e a conveniência de se resguardar a integridade da prova, justifica-se a decretação da custódia preventiva, nas hipóteses legalmente cabíveis. 4. A regular imposição da custódia preventiva nos termos do art. 312 do CPP afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas a que se refere o § 6º do art. 282 do CPP. 5. As eventuais condições pessoais favoráveis do réu (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, etc.) não se postam como óbice à decretação e manutenção de sua custódia prisional, uma vez presentes os requisitos legais. 6. Ordem que se denega (Des. Rel. Dr. Carlos Eduardo Roboredo). E, ainda assim, é sempre firme a orientação jurisprudencial de que ‘As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.’ (STJ, HC 173.056/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/10/2012). Além disso, a preventiva se faz necessária a fim de **garantir a conveniência da instrução criminal**, já que presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, haja vista a prisão decretada, bem como para **garantia da ordem pública, considerando que a sociedade local já se encontra muito abalada com a crescente criminalidade**. Ressalte-se que o APF relata que **o indiciado portava arma de fogo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como conduzia veículo automotor produto de roubo, o qual ostentava placa de outro veículo. O requerente ainda apresentou aos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, documento público falso**. Ademais, não houve alteração ou enfraquecimento dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, não havendo que se falar em concessão de liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão. Saliento, por derradeiro, que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora mantida é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e a garantir sua eficácia. Pelo exposto, diante da presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS. Tendo em vista que os presentes autos já são os autos principais, retornem os autos ao MP para oferecimento ou não de denúncia. Ciência ao MP e à Defesa. Publique-se.”. (Grifos nossos)

“Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado EDIR ANDERSON DA SILVA SANTOS, pelos motivos já expostos às fls. 136 e 83/85. As razões trazidas pela Defesa não foram suficientes para afastar *in totum* a acusação que pesa contra o réu, sendo certo ainda que foi obedecido o requisito previsto no artigo 41 do CPP. Assim, designo AIJ para o dia 09/07/2014 às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, se houver.

Expeça-se Precatória, se o caso, para oitiva destas no Juízo Deprecado. Ciência ao MP e à Defesa. Publique-se.”.

As decisões prolatadas pela autoridade impetrada não padecem de qualquer vício, porquanto restaram fundamentadas de forma idônea.

Todavia, entendo que a conduta praticada pelo paciente não autoriza automaticamente o seu encarceramento, visto que, dos elementos coligidos nos autos, entendo que assiste razão ao impetrante quando afirma que inexistem motivos palpáveis que autorizem a decretação da prisão preventiva do imputado. Esta medida só deve ser adotada em casos extremos e se a sua necessidade não restou demonstrada de modo claro e inequívoco, não pode ser decretada.

Na hipótese em julgamento, não subsistem razões legais a respaldar a medida afletiva, sendo viável substituir a prisão do paciente por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Instrumental .

Neste cenário, pensamos que o encarceramento pode ser substituído pelo compromisso de comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado a fazê-lo; proibição de alterar o seu endereço residencial e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias ou do Estado do Rio de Janeiro, por qualquer prazo, sem autorização judicial.

O paciente deve ser cientificado pessoalmente de que a quebra de qualquer das condições especificadas possibilitará, nos termos do artigo 282, § 4º do CPP, a decretação da prisão preventiva.

Ordem conhecida e parcialmente concedida.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 14 de agosto de 2014.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator